

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Processo Nº 000997/2018

ABERTURA: 28/03/2018 - 14:34:51

REQUEŘENTE: JEAN VIRGILIO AČACIO DE MENEZES

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:**"TORNA OBRIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE EM EVENTOS ESPOTIVOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM PROFISSIONAIS MÉDICOS DE SAÚDE HABILITADOS"

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples delitura	0210412018
Comincies justica e Finanças	03/09/1/019
REUMAD BAS COMISSOES	03/04/2018
- Pomissão de Finanças	<u>28   08   2018</u>
· Votraio	05/11/2018
·	
	, ,



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PROJETO DE LEI

### **GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**



**OBRIGATÓRIA** "TORNA PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE EM EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM **PROFISSIONAIS** MÉDICOS SAUDE HABILITADOS"

Art. 1º - Os responsáveis pela organização dos eventos esportivos no Município de Linhares deverão providenciar a presença de ambulância de resgate, com profissional de saúde habilitado durante toda a realização do evento.

Parágrafo primeiro: A função das ambulâncias será de facilitar o resgate imediato, cabendo ao organizador indicar o hospital para onde serão encaminhadas eventuais vítimas.

Parágrafo segundo: O hospital que receberá eventuais vítimas deverá ser comunicado sobre a realização do evento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do evento.

- Art. 2º O descumprimento do Art. 1º acarretará na aplicação das seguintes penalidades descritas abaixo:
- I Suspensão da prova até que seja viabilizada a ambulância, com os respectivos profissionais de saúde habilitados
  - II Multa de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência;
- III Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento da prova nos casos de não acatamento desta lei.

Parágrafo único: O valor das multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Linhares

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Linhares/ES, 27 de março de 2018.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Vereador - PRB

Jean Vergilio A. de Menezes Vereador Câmara Municipal de Linhares

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Processo Nº 000997/2018

ABERTURA: 28/03/2

28/03/2018 - 14:34:51

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO:

i:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

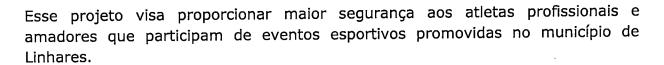
DESCRIÇÃO: "TORNA OBRIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE EM EVENTOS ESPOTIVOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM PROFISSIONAIS MÉDICOS DE SAÚDE HABILITADOS"

PROTOCOLISTA

om tig kotoro i koji koji. Liberati Rasti sepakan tili se os.



#### **JUSTIFICATIVA**



Temos em Linhares, diversos tipos de eventos esportivos, principalmente aos finais de semana, e a grande parte é cobrada uma taxa de inscrição ou entrada para participação destes, que em parte, poderia ser revertida a garantir a segurança dos participantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nossos pares à aprovação desta iniciativa.

Linhares/ES, 27 de março de 2018.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Vereador - PRB Jean Vergilio A. de Menezes Vereador Câmara Municipal de Linhares



Palácio Legislativo" Antenor Elias"

### **PROJETO DE LEI**

### GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES



"TORNA OBRIGATÓRIA A
PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE
RESGATE EM CORRIDAS DE RUA NO
MUNICÍPIO DE LINHARES, COM
PROFISSIONAIS MÉDICOS DE
SAÚDE HABILITADOS"

**Art. 1º** - Os responsáveis pela organização de corridas de rua no Município de Linhares deverão providenciar a presença de ambulância de resgate, com profissional de saúde habilitado durante toda a realização do evento.

Parágrafo primeiro: A função das ambulâncias será de facilitar o resgate imediato, cabendo ao organizador indicar o hospital para onde serão encaminhadas eventuais vítimas.

Parágrafo segundo: O hospital que receberá eventuais vítimas deverá ser comunicado sobre a realização do evento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do evento.

- **Art. 2º** O Executivo Municipal, por meio das Secretarias de Saúde e Esportes, deverá fiscalizar o cumprimento desta lei, punindo os responsáveis em caso de descumprimento conforme abaixo:
- I Suspensão da prova até que seja viabilizada a ambulância,
   com os respectivos profissionais de saúde habilitados
  - II Multa de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência;
- III Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento da prova nos casos de não acatamento desta lei.

Parágrafo único: O valor das multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Linhares

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Linhares/ES, 27 de março de 2018.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Vereador - PRB

### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Processo Nº 000997/2018

ABERTURA:

28/03/2018 - 14:34:51

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO:

**PROCURADORIA** 

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: TORNA OBRIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE EM CORRIDAS DE RUA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM PROFISSIONAIS MÉDICOS DE SAÚDE HABILITADOS"

PROTOCOLISTA



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### JUSTIFICATIVA

Esse projeto visa proporcionar maior segurança aos atletas profissionais en amadores que participam das corridas de rua promovidas no município de Linhares.

Temos em Linhares, diversos tipos de corridas de rua, principalmente aos finais de semana, e a grande parte é cobrada uma taxa de inscrição ou entrada para participação destes, que em parte, poderia ser revertida a garantir a segurança dos participantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nossos pares à aprovação desta iniciativa.

Linhares/ES, 27 de março de 2018.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Vereador - PRB



#### **PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 000997/2018**

#### **PARECER**

"PROJETO DE LEI – PL. TORNA OBIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE EM EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO. VIABILIDADE."

Pelo presente PL busca-se estabelecer a obrigatoriedade para que os responsáveis pela organização de eventos esportivos no município de Linhares providenciem a presença de ambulância de resgate, com profissional de saúde habilitado durante toda a realização do evento.

Inicialmente, importante destacar que a matéria que se pretende disciplinar não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, não havendo óbice, portanto, para que o Poder Legislativo promova a iniciativa do presente Projeto de Lei.

No tocante à constitucionalidade material do PL, entendo por sua completa adequação aos ditames e parâmetros da Constituição da República Federativa

do Brasil o demais normas do ordenamento jurídico.

500



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Busca-se, conforme se verifica, priorizar a saúde dos atletas e demais envolvidos nos eventos esportivos, o que se revela extremamente benéfico ao interesso público.

Ademais, realizando-se uma ponderação entre os interesses envolvidos, certamente deve prevalecer o direito à saúde e ao lazer, frise-se-: com qualidade, os quais, inclusive, foram erigidos ao patamar de direito social, consoante art. 6 da Constituição Federal.

Vale registrar que as questões impeditivas ao prosseguimento do PL apontadas pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, por meio do Parecer nº 1052/2018, foram devidamente corrigidas pelo Vereador proponente, não havendo qualquer óbice tendente a maculá-lo.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBOLICO, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de

dois mil e dezoito.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico



#### **PARECER**

Nº 1052/20181

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a prática de corrida de rua no município. Análise da constitucionalidade. Comentários.

#### **CONSULTA:**

A consulente solicita parecer acerca da constitucionalidade de projeto de lei que torna obrigatória a presença de ambulância em corridas de rua organizadas nos limites do município.

A consulta segue documentada.

#### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre estabelecer que a análise do projeto de lei em tela depende, preliminarmente, do exame da competência municipal sobre o tema. Em assim sendo, relevante tecermos algumas considerações nesse sentido para o melhor deslinde da questão proposta.

É cediço que a Constituição Federal adotou, como forma de Estado, a Federação, com arrimo no seu art. 1º. Tal escolha constituinte implica na descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e territórios (quando houver).



A indigitada descentralização do poder, consoante anteriormente mencionado, essência do federalismo, pauta-se em um sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas em âmbito constitucional.

No que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência encontra-se delineada no art. 30 da Constituição, o qual lhe atribui competência para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também resta vinculada ao interesse local.

A Constituição ainda prevê uma competência suplementar aos municípios, e, por competência suplementar, devemos entender que todos os entes da federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto, sendo atribuído aos municípios, por óbvio, normas que atendam aos interesses locais, ao passo que à União compete a elaboração de normas gerais, com supedâneo no art. 24 da Constituição, *caput* e seus parágrafos.

Assim, pode-se claramente inferir que a existência do interesse eminentemente local é condição indispensável à configuração da competência legislativa municipal. Nesse diapasão, como mencionado acima, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade. O Prof. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão "peculiar interesse" inserta na Constituição de 1967, e completa seu raciocínio asseverando que peculiar interesse significa interesse predominante. (Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 14 ed. Ver. E ampl. São Paulo: Malheiros. 1998, pag. 106).

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para



instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Neste particular, pode-se entender que o Município, no exercício de sua competência suplementar, pode regulamentar aspectos de segurança, tanto para quem mantém locais destinados à prática de esportes, quanto para aqueles que participam, condicionando o regular funcionamento desses eventos à existência de ambulância, médicos, equipamentos de proteção e segurança apropriados para cada atividade, tudo com o intuito de preservar a vida dos que participam e trabalham nesses locais.

Ante o exposto, o art. 1º do PL aduz que será obrigatória a presença de ambulâncias em corridas de rua realizadas no município, no que age em sua competência para legislar acerca de matéria de interesse local. Contudo, em seu artigo 2º, o PL impõe atribuições ao poder executivo, quando designa uma de suas secretarias para sancionar os organizadores destes eventos que vierem a descumprir a norma do art. 1º, e, ao fazê-lo, viola a separação de poderes. Com efeito, não pode o Legislativo impor regras de funcionamento ao Executivo, nem determinar atividades a serem realizadas por suas unidades.

#### Decidiu o STF:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada.



ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012.

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão,



Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

A despeito da inconstitucionalidade do artigo 2º em sua menção às secretarias de saúde e esporte, as multas previstas podem ser instituídas pelo município, ainda que a melhor técnica legislativa indique a edição de novo projeto de lei, alterando o Código de Posturas Municipais por meio da adição das obrigações ora tratadas, como a melhor forma de fazê-lo, aproveitando assim toda a sistemática de sancionamento já ali regrada.

Face ao demonstrado, concluímos que há interesse local autorizador da competência legislativa municipal, porém o artigo 2º ao impor atribuição a órgão do poder executivo vicia a propositura de inconstitucionalidade. Este vício é sanável caso seja suprimida a menção a estes órgãos, sendo preferível, a título da boa técnica legislativa, que a medida de que trata o artigo primeiro da propositura seja introduzida no ordenamento jurídico local por meio de inclusão no código de posturas, ou lei semelhante, de forma a aproveitar toda a sistemática de sanções ali existente.

É o parecer, s.m.j.

Marco Alexandre Gonçalves dos Santos da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 000997/2018

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JEAN VIRGILIO ACACIO DE PERMANÊNCIA "TORNA **OBRIGATÓRIO** DE MENEZES que AMBULÂNCIA DE RESGATE EM EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO SAÚDE **PROFISSIONAIS** MÉDICOS DE DE LINHARES, COM HABILITADOS".

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



"Art. 31 – A iniciativa das leis caba à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."



"Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Cabe salientar que, nossa Lei Maior trata do assunto no artigo 30, incisos I e II, senão vejamos:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Dessa forma, o Projeto de Lei encontra amparo legal na sua propositura, pois o mesmo visa proporcionar maior segurança aos atletas profissionais e amadores que participam de eventos esportivos promovidas no município de Linhares, dessa forma não há óbice ao seu prosseguimento.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

OBIAS COMETTI

Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA** 

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000997/2018

"TORNAOBRIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE EM EVENTOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM PROFISSIONAIOS MÉDICOS HABILITADOS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean Menezes, com o objetivo de tornar obrigatória a permanência de ambulância de resgate nos eventos esportivos no município de Linhares.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, pois para cumprir com os objetivos preconizados no Projeto de Lei, não existe qualquer imposição ao Executivo local em realizar qualquer atividade, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de setembro do ano de

dois mil e dezoito.

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

MARCELO PESSOT

Membro



Processo n°....: 000997/2018

#### PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

O Regimento Interno deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, verbis:

**Art. 120**. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

**Parágrafo único.** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Muito embora tenha sido lançado na capa votação ao projeto, em consulta realizada na Secretaria Legislativa verifiquei que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a troca de legislatura e o titular da proposta não foi reeleito, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 21 de julho de 2021.

NÁRCIO PEREIRA PADUA

Procurador Geral

#### DESPACHO

Acolho o parecer, e com fuicro no art. 120 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 21 de julho de 2021.

ROQUE CHILL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares